



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003/37/2015
Data de autuação: 07/01/2015
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Lei Federal nº 12.007, de 29 de julho de 2009 - Emissão e Encaminhamento ao Consumidor da Declaração de Quitação Anual de Débitos – Exercício de 2015.
Sessão Regulatória: 31 de março de 2016

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista a Requisição SECEX nº 023 para verificar o cumprimento da Lei Federal nº 12.007/2009¹ que dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

Às fls. 06, consta cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº. 477/2015 de 27/01/2015, pela qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

1 LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Guido Mantega, José Gomes Temporão, Helio Costa



Despacho da Secretaria Executiva, à fl. 07, informando a juntada nos autos da cópia do Of. AGENERSA/SECEX nº 33/2015², o qual foi encaminhado à Concessionária para fins de informar a autuação do presente processo, sendo que em resposta, a Prolagos encaminhou a Carta n. 0858/2015³, em meio físico e eletrônico, com a cópia das faturas referentes ao mês de maio/15, as quais informam aos clientes sobre a quitação anual de débitos concernentes ao ano de 2014.

A CASAN, em seu parecer de fl. 24/25, concluiu que a Concessionária "cumpriu o determinado pela Lei Federal nº 12.007/2009, apresentando, aos usuários, a declaração de quitação de débito no período compreendido entre os meses de janeiro e dezembro do ano de 2014, inserida nas Notas Fiscais com referência ao mês de maio de 2015."

Instada a se manifestar pela assessoria deste Gabinete através do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 121/15⁴, a Concessionária apresentou a carta n. PR/1000/2015 requerendo "a esse Conselho Diretor o encerramento do presente regulatório, dando por cumprida pela Prolagos a Lei Federal nº 12.007/09, relativamente às obrigações estabelecidas para o ano de 2014, exercício de 2015."

A CAPET, à fl. 35, acompanhou o entendimento da CASAN, concluindo que "a apuração por amostragem indica que a Concessionária Prolagos efetuou a comunicação a seus clientes, dando plena quitação das parcelas vencidas ao longo do ano de 2014, com o que resta cumprida a exigência legal".

Em parecer⁵, a Procuradoria desta Agência entende como cumprida a exigência contida na Lei Federal nº 12.007/2009, para o ano de 2014, sugerindo em complementação "ao que se refere aos usuários que possuem débitos em aberto, que a delegatária encaminhe a esta Autarquia algumas faturas que contenham a declaração de quitação dos débitos anteriormente em aberto, após sua regular quitação pelo usuário".

² Fl. 05.

³ Fl. 10/23.

⁴ Fl. 31.

⁵ Fl. 37/39.



À fl. 54, em manifestação da Concessionária, esta informa que ratifica "os termos da manifestação apresentada através da Carta - PR/1000/2015, Fls. 34, e requerer ao Conselho Diretor o encerramento do presente processo regulatório, dando por cumprida pela Prolagos a Lei Federal n.º 12.007/09, relativamente às obrigações estabelecidas para o exercício de 2015".

Em atendimento ao Of. AGENERSA/CASAN nº 76/2015⁶, o qual solicita a manifestação da Concessionária "para apresentar amostragem de clientes cuja quitação não pode ser atestada em Maio de 2015, por haver débitos em aberto", a Prolagos apresenta a Carta n. 1316/2015⁷, encaminhando "as faturas solicitadas, em meio físico e eletrônico".

Visando complementar as informações enviadas através da Carta n. 1316/2015, a CASAN encaminha o Of. AGENERSA/CASAN nº 82/2015⁸, solicitando que a Concessionária apresente "a relação dos clientes que quitaram os débitos referentes a 2014 após 31/12/2014 até a data de 31/07/2015" e, "em seguida, como amostragem, apresentar cópias de 30 faturas de clientes, que estão citados na relação acima, contendo a informação de quitação de débito do ano de 2014".

Em atenção ao Of. AGENERSA/CASAN nº 82/2015⁹, a Prolagos protocolou a Carta n. 1681/2015¹⁰ com pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias, o qual foi deferido à fl. 73 do presente.

Desse modo, em 20/10/15, a Concessionária protocolou a Carta n. 1928/2015¹¹ encaminhando um CD-ROM anexo, o qual apresenta "a relação de clientes que quitaram seus débitos referentes a 2014 após 31/12/2014 até a data de 31/07/2015" e a "(...) amostragem de 30 faturas de clientes da relação acima, contendo informação de que não constam débitos pendentes". Esclarece que "(...) enviou, em maio/2015, o comunicado de Quitação de Débitos referente ao ano de 2014 para todos os clientes que estavam adimplentes" e que "(...) o sistema Comercial da Prolagos foi substituído no final do ano de 2014 e está sendo ajustado para prover a

⁶ Fl. 56.

⁷ Fl. 59/66.

⁸ Fl. 67.

⁹ Fl. 67.

¹⁰ Fl. 69 e 72.

¹¹ 74/76.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-321003137/2015

Data 07/01/2015 Fls.: 227

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Rubrica:

5072767-2

impressão da Quitação de Débitos em todos os meses posteriores à maio, quando regularizado débitos do ano anterior".

Ainda em sua manifestação de fls. 74/76, a Concessionária Prolagos defende que "(...) envia todo mês, nas faturas dos clientes adimplentes, a informação de que não constam débitos pendentes, conforme amostragem das 30 faturas anexadas", bem como "(...) disponibiliza Certidão Negativa de Débito para os clientes que procuram a concessionária, conforme anexo 1."

Diante da necessidade de novos esclarecimentos "sobre ter sido incluída na Relação de Quitação de Débito referente a 2014, a **Situação de Cortada** para as ligações desses 448 clientes", a CASAN encaminha o Of. AGENRESA/CASAN nº 110/2015¹² à Concessionária Prolagos, que em resposta sobre a situação cadastral em questão, afirma¹³ que "(...) diz respeito ao mês de outubro/2015, mês em que foi respondido o ofício. Em dezembro/2014 a situação das matrículas era a seguinte: (...) 130 matrículas na situação cortada e 318 matrículas na situação ativa. As matrículas cortadas estavam nessas condições devido a débitos anteriores ao ano de 2014".

Em novo parecer da CASAN¹⁴, esta informa que após terem sido obtidas todas as informações requisitadas, passou a analisar de forma definitiva os documentos apresentados, concluindo que "as informações ora apresentadas pela Concessionária Prolagos, juntamente com as que também foram analisadas por esta Câmara de Saneamento Básico, através da NOTA AGENRESA/CASAN Nº 67/2015, às fls. 24 e 25 do P.P., complementam à determinação contida na Lei Federal nº 12.007."

Ocorre que esta Relatoria, "em análise dos documentos apresentados pela Prolagos", verifica "que não consta a declaração de quitação anual referente ao ano de 2014, efetuada em período posterior a maio de 2015", requerendo à CASAN que "tome as providências necessárias para que a Concessionária apresente, em material impresso, os documentos que atendem ao art. 3º, da Lei 12.007/09(...)".

¹² 77.

¹³ 79.

¹⁴ Fls. 80/82.



Dessa forma, a Câmara de Saneamento encaminha o Ofício AGENERSA/CASAN nº 126/2015¹⁵ solicitando à Concessionária o apontado à fl.86, sendo que em resposta¹⁶ informa que *"a Prolagos enviou, em maio/2015, o comunicado de Quitação de Débitos referente ao ano de 2014, para todos os clientes que estavam adimplentes."*; reitera *"que o sistema Comercial da Prolagos foi substituído no final do ano de 2014 e está sendo ajustado para prover a impressão da Quitação de Débitos em todos os meses posteriores à maio; quando regularizado débitos do ano anterior"*; *"(...) informa que todo mês, nas faturas dos clientes adimplentes, a informação de que não constam débitos pendentes"* e que *"(...) disponibiliza Certidão Negativa de Débito para os clientes que procuram a concessionária."*

Assim, a CASAN elabora novo parecer¹⁷, citando as informações trazidas pela Prolagos à fl.87, e concluindo que *"a Prolagos deixa claro que o Sistema Comercial, atualmente em operação, não possui configuração que possibilite realizar a impressão nas faturas entregues aos clientes que quitaram o débito do ano anterior, após maio do ano seguinte, permitindo constar a expressão: "não constam débitos pendentes"*.

Ainda, essa Câmara de Saneamento afirma que *"a Prolagos esclarece que o atual Sistema Comercial está sendo ajustado para prover essa impressão, em todos os meses, quando forem regularizados os débitos do ano anterior"*, bem como entende que *"(...) a Prolagos somente poderá atender à exigência, (sic) contida no despacho acima citado, a partir do próximo ano de 2016, após o ajuste do atual Sistema Comercial, quando terá condições de imprimir nas faturas, em qualquer mês, a "quitação de débito de ano anterior"*.

Em nova manifestação da Procuradoria¹⁸, esta aponta que *"Ao analisar as faturas de fls. 11/22, foi possível verificar que a Concessionária utilizou as faturas com vencimento em Maio de 2015 para encaminhar a Declaração de quitação anual aos seus consumidores"* e que observando o teor da declaração no final da fatura, *"percebe-se que houve o cumprimento da Lei n.º 12.007/2009, no que tange aos arts. 1.º e 2.º"*.

Já em relação ao cumprimento do art. 3º, aponta esse Órgão Jurídico que *"Ante a necessidade do encaminhamento da declaração no mês posterior ao inadimplemento do débito de*

¹⁵ Fl. 87.

¹⁶ Fl. 89.

¹⁷ Fl. 90/91.

¹⁸ Fl. 93/99.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/37/2015

Data 07/01/2015 Fis.: 229

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Matrícula: 4431978 +

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

2014, esta Procuradoria sugeriu que a Concessionária apresentasse o comprovante da declaração de quitação daqueles usuários que apresentaram débito no ano de 2014 e não quitados antes de maio de 2015", "todavia a referida solicitação não foi atendida pela Concessionária. A mesma justifica a ausência da apresentação alegando que o sistema não permite a impressão da declaração de quitação dos meses posteriores."

Nesse sentido, a Procuradoria desta AGENERSA destaca que "De acordo com a cláusula décima do Contrato de Concessão, a Delegatária deverá manter seus sistemas atualizados." e que "(...) a falha sistêmica não tem o condão de afastar a responsabilidade da apresentação de tais documentos, eis que é obrigação contratual a modernidade das instalações e de seus equipamentos". Além disso, frisa que "É certo que a Concessionária tem como dever o atendimento às solicitações desta Autarquia", entendendo que "É nítido que a Concessionária descumpriu o contrato de concessão (...)".

Assim, ressalta esse Órgão Jurídico que "(...) em virtude da ausência da documentação comprobatória solicitada às fls. 55 e 84, esta procuradoria entende que houve um cumprimento parcial da Lei n. 12.007/2009, cabendo aplicação de penalidade na forma do art. 24, I, g, da IN007/2009 quanto ao descumprimento referente à declaração de quitação posterior a Maio de 2015, na forma do art. 3º da Lei n.º 12.007/2009".

Em atenção ao Of. AGENERSA/CASAN nº 011/2016¹⁹, a Relatoria do meu gabinete abriu prazo para apresentação de razões finais pela Prolagos, as quais foram apresentadas²⁰ intempestivamente, apontando que diante da manifestação da Procuradoria de fl. 92 e seguintes, a qual afirma que a Concessionária apenas cumpriu com o estabelecido nos artigos 1º e 2º, da Lei Federal n.º 12.007/2009, "foi gerado um chamado emergencial para a correção deste módulo, sendo o prazo fornecido pela empresa para regularização do sistema de 5 dias"; que "(...) em nenhum momento se esquivou da sua responsabilidade e que inclusive comunicou a Agência o ocorrido."; que "A ausência de envio da Declaração de Quitação Anual de Débitos aos clientes mencionados no artigo 3º, não se deu por culpa da Concessionária, mas sim em função de ato de terceiros.", requerendo ao Conselho Diretor que considere "(...)as justificativas apresentadas, não aplicando penalidade a Concessionária, e que seja fornecido um prazo de 30 dias para que a

¹⁹ Fl. 106.

²⁰ Fl. 114/115.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/37/2015

Data 07/01/2016 Fls.: 130

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Procurador: *[Assinatura]* 443/428 17

Concessionária obtenha junto ao novo sistema a Declaração de Quitação Anual de Débitos dos clientes que se enquadraram no artigo 3º da Lei Federal nº 12.007/2009."

À fl. 109, a CAPET²¹ foi instada a se manifestar, elaborando um despacho no qual afirma que reitera a sua posição exarada às fls. 35 no que concerne às atribuições da Câmara de Política Econômica e Tarifária.

A Procuradoria desta AGENERSA também se manifesta²² emitindo um despacho, o qual ratifica o seu parecer de fls. 93/99, "*haja vista a inexistência de novos elementos que venham interferir em sua manifestação anterior, na qual sugeriu a aplicação da penalidade à Concessionária*", frisando ainda quanto ao caso em tela, "*(...) que a Lei 12.007/2009 entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 30/07/2009. Portanto, o sistema da Concessionária já deveria estar atualizado para o cumprimento da referida legislação. Assim, é nítido o descumprimento contratual.*"

Mediante o Ofício nº 032/2016 datado de 18/03/2016, a assessoria de meu Gabinete encaminha à Prolagos as cópias dos documentos juntados às fls. 110/111 destes autos, posteriores ao envio do link com a cópia do processo disponibilizado à Concessionária através do ofício SECEX nº 109/2016, de 18 de fevereiro de 2016, assinando o prazo de 03 (três) dias corridos para a apresentação de novas razões finais, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

É o relatório.

[Assinatura]
Luigi Troisi

Conselheiro Relator

²¹ Fl. 110.

²² Fl. 111.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/37/2015

Data 07/01/2015 Fls.: 231

Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Rubrica: [assinatura] 5072767-2

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003/37/2015
Data de autuação: 07/01/2015
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Lei Federal nº 12.007, de 29 de julho de 2009 - Emissão e Encaminhamento ao Consumidor da Declaração de Quitação Anual de Débitos – Exercício de 2015.
Sessão Regulatória: 31 de março de 2016

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista a Requisição SECEX nº 023 para verificar o cumprimento da Lei Federal nº 12.007/2009¹ que dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

A CASAN² concluiu que a Concessionária cumpriu a determinação contida na Lei Federal nº 12.007/2009, no que diz respeito ao débito no período compreendido entre os meses de janeiro e dezembro do ano de 2014, no que foi acompanhada pela CAPET, conforme consta à fl. 35.

1 LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Guido Mantega, José Gomes Temporão, Helio Costa

² Fl. 24/25.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/37/18015

Data 07/10/2015 Fls.: 132

Rubrica:

9072767-2

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A Concessionária se manifesta³, informando que ratifica "os termos da manifestação apresentada através da Carta - PR/1000/2015, Fls. 34, e requerer (sic) ao Conselho Diretor o encerramento do presente processo regulatório, dando por cumprida pela Prolagos a Lei Federal n.º 12.007/09, relativamente às obrigações estabelecidas para o exercício de 2015".

Em seu parecer⁴, a Procuradoria desta Agência entende como cumprida a exigência contida na Lei Federal nº 12.007/2009, para o ano de 2014, sugerindo em complementação "ao que se refere aos usuários que possuem débitos em aberto, que a delegatária encaminhe a esta Autarquia algumas faturas que contenham a declaração de quitação dos débitos anteriormente em aberto, após sua regular quitação pelo usuário".

Em atendimento à sugestão da Procuradoria, a CASAN envia o Of. AGENERSA/CASAN nº 76/2015⁵ à Concessionária "para apresentar amostragem de clientes cuja quitação não pode ser atestada em Maio de 2015, por haver débitos em aberto". Em resposta, a Concessionária remeteu a Carta n. 1316/2015⁶, encaminhando "as faturas solicitadas, em meio físico e eletrônico".

Diante da necessidade de complementação das informações enviadas através da Carta n. 1316/2015⁷, a CASAN solicitou através do Of. AGENERSA/CASAN nº 82/2015⁸, que a Prolagos apresentasse a "relação dos clientes que quitaram os débitos referentes a 2014 após 31/12/2014 até a data de 31/07/2015" e, "em seguida, como amostragem, apresentar cópias de 30 faturas de clientes, que estão citados na relação acima, contendo a informação de quitação de débito do ano de 2014".

Em manifestação⁹, a Prolagos apresenta por meio físico e eletrônico, "a relação de clientes que quitaram seus débitos referentes a 2014 após 31/12/2014 até a data de 31/07/2015" e a " (...) amostragem de 30 faturas de clientes da relação acima, contendo informação de que não constam débitos pendentes", esclarecendo que "(...) enviou, em maio/2015, o comunicado de Quitação de Débitos referente ao ano de 2014 para todos os clientes que estavam adimplentes" e que "(...) o sistema Comercial da Prolagos foi substituído no final do ano de 2014 e está sendo

³ Fl. 34.

⁴ Fl. 37/39.

⁵ Fl. 56.

⁶ Fl. 59/66.

⁷ Fl. 59/66.

⁸ Fl. 67.

⁹ Fl. 74/76.



ajustado para prover a impressão da Quitação de Débitos em todos os meses posteriores à maio, quando regularizado débitos do ano anterior".

Ainda, em sua manifestação a Prolagos defende que "(...) envia todo mês, nas faturas dos clientes adimplentes, a informação de que não constam débitos pendentes, conforme amostragem das 30 faturas anexadas", bem como "(...) disponibiliza Certidão Negativa de Débito para os clientes que procuram a concessionária, conforme anexo 1."

Diante de todas informações trazidas pela Prolagos, a CASAN¹⁰ elabora um novo parecer, o qual conclui que "as informações ora apresentadas pela Concessionária Prolagos, juntamente com as que também foram analisadas por esta Câmara de Saneamento Básico, através da NOTA AGENERSA/CASAN Nº 67/2015, às fls. 24 e 25 do P.P., complementam à determinação contida na Lei Federal nº 12.007."

Como a Relatoria deste Gabinete verificou que não consta nos documentos apresentados da Prolagos, a declaração de quitação anual referente ao ano de 2014, efetuado em período posterior a maio de 2015, requereu, à CASAN que determinasse a Concessionária para apresentar em material impresso os documentos comprobatórios do cumprimento ao art. 3º da Lei Federal 12.007/09, sendo, portanto, enviado à Prolagos o Ofício AGENERSA/CASAN nº 126/2015¹¹.

Assim, em nova manifestação da Concessionária, esta afirma que "(...) enviou, em maio/2015, o comunicado de Quitação de Débitos referente ao ano de 2014, para todos os clientes que estavam adimplentes."; reitera "que o sistema Comercial da Prolagos foi substituído no final do ano de 2014 e está sendo ajustado para prover a impressão da Quitação de Débitos em todos os meses posteriores à maio, quando regularizado débitos do ano anterior"; "(...) informa que todo mês, nas faturas dos clientes adimplentes, a informação de que não constam débitos pendentes" e que "(...) disponibiliza Certidão Negativa de Débito para os clientes que procuram a concessionária."

¹⁰Fls. 80/82.

¹¹Fl. 87.



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/37/2015
Data 07/01/2015 Fls.: 234
Rubrica: [Assinatura] 6072767-1

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em novo parecer¹² da CASAN, esta conclui que *"a Prolagos deixa claro que o Sistema Comercial, atualmente em operação, não possui configuração que possibilite realizar a impressão nas faturas entregues aos clientes que quitaram o débito do ano anterior, após maio do ano seguinte, permitindo constar a expressão: "não constam débitos pendentes.", entendendo que a Concessionária "somente poderá atender à exigência,(sic) contida no despacho acima citado, a partir do próximo ano de 2016, após o ajuste do atual Sistema Comercial, quando terá condições de imprimir nas faturas, em qualquer mês, a "quitação de débito de ano anterior".*

A Procuradoria da AGENERSA em nova manifestação¹³, ressalta que *"Ao analisar as faturas de fls. 11/22, foi possível verificar que a Concessionária utilizou as faturas com vencimento em Maio de 2015 para encaminhar a Declaração de quitação anual aos seus consumidores", e que ao observar o teor da declaração no final da fatura, "percebe-se que houve o cumprimento da Lei n.º 12.007/2009, no que tange aos arts. 1º e 2º".*

Em relação ao cumprimento do art. 3º, aponta esse Órgão Jurídico que a sugestão contida à fl. 39, não foi atendida pela Concessionária, que justifica a ausência da apresentação alegando que o sistema não permite a impressão da declaração de quitação dos meses posteriores, apontando que *"De acordo com a cláusula décima do Contrato de Concessão, a Delegatária deverá manter seus sistemas atualizados." e que "(...) a falha sistêmica não tem o condão de afastar a responsabilidade da apresentação de tais documentos, eis que é obrigação contratual a modernidade das instalações e de seus equipamentos".*

Frisa, por fim, esse Órgão Jurídico que *"É certo que a Concessionária tem como dever o atendimento às solicitações desta Autarquia", e que "É nítido que a Concessionária descumpriu o contrato de concessão (...)", concluindo que "(...) em virtude da ausência da documentação comprobatória solicitada às fls. 55 e 84, esta procuradoria entende que houve um cumprimento parcial da Lei n. 12.007/2009, cabendo aplicação de penalidade na forma do art. 24, I, g, da IN007/2009 quanto ao descumprimento referente à declaração de quitação posterior a Maio de 2015, na forma do art. 3º da Lei n.º 12.007/2009".*

¹² Fl. 90/91.

¹³ Fl. 93/99.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/37/2015

Data 07/10/2015 Fls.: 135

Assinatura: [assinatura] 4431478-4

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em razões finais¹⁴ apresentadas intempestivamente pela Prolagos, esta reitera os argumentos anteriormente defendidos em suas manifestações, acrescentando que segundo a manifestação da Procuradoria de fl. 92 e seguintes, a qual afirma que a Concessionária apenas cumpriu com o estabelecido nos artigos 1º e 2º, da Lei Federal n.º 12.007/2009, "*foi gerado um chamado emergencial para a correção deste módulo, sendo o prazo fornecido pela empresa para regularização do sistema de 5 dias*"; que "*(...) em nenhum momento se esquivou da sua responsabilidade e que inclusive comunicou a Agência o ocorrido.*"; que "*A ausência de envio da Declaração de Quitação Anual de Débitos aos clientes mencionados no artigo 3º, não se deu por culpa da Concessionária, mas sim em função de ato de terceiros.*", e requerendo ao Conselho Diretor que considere "*(...) as justificativas apresentadas, não aplicando penalidade a Concessionária, e que seja fornecido um prazo de 30 dias para que a Concessionária obtenha junto ao novo sistema a Declaração de Quitação Anual de Débitos dos clientes que se enquadram no artigo 3º da Lei Federal n.º 12.007/2009.*"

A CAPET em nova manifestação¹⁵, ratifica seu entendimento anterior, e a Procuradoria desta AGENERSA ao se manifestar novamente¹⁶, ratifica o seu parecer anterior, frisando quanto ao caso em tela, "*(...) que a Lei 12.007/2009 entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 30/07/2009. Portanto, o sistema da Concessionária já deveria estar atualizado para o cumprimento da referida legislação. Assim, é nítido o descumprimento contratual.*"

Mediante o Ofício de fls. 116, de 18/03/16, a assessoria de meu Gabinete encaminha à Prolagos as demais cópias do feito, assinando o prazo de 03 (três) dias corridos para a apresentação de novas razões finais, as quais não foram protocolizadas nestes autos.

Da análise da documentação apresentada pela Concessionária, pude verificar que as Declarações de Quitação Anual referentes ao ano de 2014 foram encaminhadas na fatura com vencimento no mês de maio de 2015, em cumprimento aos artigos 1º, 2º e parcialmente o artigo 3º da Lei Federal nº 12.007/2009.

¹⁴ Fl. 114/115.

¹⁵ Fl. 110.

¹⁶ Fl. 111.



No entanto, quanto à determinação para a Concessionária apresentar os documentos comprobatórios da amostragem do encaminhamento de quitação aos clientes, que quitaram débitos em aberto para o ano de 2014, e cuja quitação não pode ser atestada em Maio de 2015, verifico que a Prolagos não atendeu a mesma, bem como friso, que a própria informou não ter apresentado tais documentos devido ao sistema não permitir a impressão da declaração de quitação dos meses posteriores, restando claro que não houve cumprimento do artigo 3º da Lei Federal nº 12.007/2009.

Como se sabe, a Lei 12.007/2009 entrou em vigor na data de sua publicação, em 30/07/2009, sendo certo que a Concessionária já deveria estar com o seu sistema atualizado para fins de dar cumprimento integral ao art. 3º da referida Lei, motivo pelo qual entendo que tal falha não possui o condão de afastar a responsabilidade da apresentação de tais documentos, uma vez que faz parte da obrigação contratual manter o serviço adequado, com a atualização dos sistemas e de suas instalações. Constatado então descumprimento à Cláusula Décima, Parágrafo Segundo c/c a Cláusula Décima Nona, do Contrato de Concessão.

Por fim, entendo como necessário determinar à Prolagos a comprovação nestes autos da atualização do seu sistema de informações visando o cumprimento da Lei Federal nº 12.007/2009 para o ano de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sendo assim, sugiro ao Conselho Diretor:

- Considerar que a Concessionária PROLAGOS cumpriu parcialmente a Lei Federal nº 12.007/2009, em relação ao ano de 2014.
- Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, devido ao descumprimento da Cláusula Décima, Parágrafo Segundo c/c a Cláusula Décima Nona, do Contrato de Concessão, com base com base no Art. 22, Inciso I, "I" da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009, conforme os fatos narrados no presente processo;



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/37/12015

Data 07/10/2015 Fis.: 137

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Rubrica: [assinatura] 4431478-7

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

- Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 007/2009.
- Determinar à Concessionária Prolagos que comprove nestes autos a atualização do seu sistema de informações, para fins de atender a literalidade da lei Federal nº 12.007/2009, no prazo de 60 dias, a contar da data da publicação da presente Deliberação.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2844

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/37/2015

Data 07/01/2015 Fls.: 138

Rubrica: 5072767-2

, DE 31 DE MARÇO DE 2016.

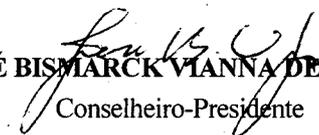
CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – Lei Federal nº 12.007, de 29 de julho de 2009 - Emissão e Encaminhamento ao Consumidor da Declaração de Quitação Anual de Débitos – Exercício de 2015.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/37/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

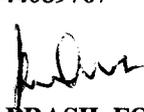
- Art. 1º** - Considerar que a Concessionária PROLAGOS cumpriu parcialmente a Lei Federal nº 12.007/2009, em relação ao ano de 2014.
- Art. 2º** - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, devido ao descumprimento da Cláusula Décima, Parágrafo Segundo c/c a Cláusula Décima Nona, do Contrato de Concessão, com base com base no Art. 22, Inciso I, "I" da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009, conforme os fatos narrados no presente processo;
- Art. 3º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 007/2009.
- Art. 4º** - Determinar à Concessionária Prolagos que comprove nestes autos a atualização do seu sistema de informações, para fins de atender a literalidade da lei Federal nº 12.007/2009, no prazo de 60 dias, a contar da data da publicação da presente Deliberação.
- Art. 5º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2016.


JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA

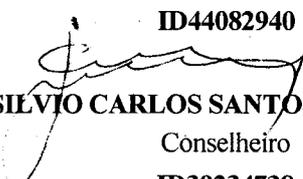
Conselheiro-Presidente

ID 44089767


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

ID 44082940


SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

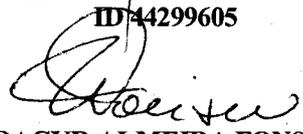
Conselheiro

ID 39234738


LUIGI EDUARDO TROISI

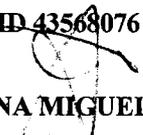
Conselheiro-Relator

ID 44299605


MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ID 43568076


ADRIANA MIGUEL SAAD

VOGAL